

REF. TOMADA DE PREÇOS N. 005-2023

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação para a contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de 86 (oitenta e seis) cargos efetivos, de nível fundamental, médio e superior, do quadro de pessoal da Prefeitura de Santana do Piauí e 2 (dois) cargos efetivos da Câmara Municipal de Santana do Piauí.

O INSTITUTO LEGATUS LTDA apresentou impugnação ao edital em epígrafe.

Preliminarmente, estando a referida Tomada de Preços marcada para o próximo dia 27 de junho de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 14 de junho de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no Art. 41, § 1º, da Lei 8666, que prescreve que até cinco dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

A impugnante alega, resumidamente, que a exigência do item 6.4, "h", é desarroada, vez que a apresentação de ata notarial é desproporcional, assim como a realização de diligências pela CPL; da mesma forma em relação ao item 7, "d", que estabelece pontuação diferentes para licitantes conforme tempo de atuação da empresa no mercado; bem como em relação ao item 7, "d", que prevê a apresentação de atestados com soma de inscritos superior a 10.000.

Ao final, pede o provimento da presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório, com a consequente republicação.

Assiste razão, em parte, ao impugnante, senão vejamos:

A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão nos editais de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (p. ex. Acórdãos nº 2.561/2004-2ª Câmara, 126/2007-Plenário, 2.575/2008-1ª Câmara), razão pela qual a exigência de ata notarial pode inibir a participação na licitação, devendo os licitantes apenas apresentarem a declaração formal de disponibilidade da relação de máquinas, equipamentos e da infraestrutura disponível e, considerados essenciais como de equipamentos, impressoras, móveis, eletrônicos, linhas telefônicas, computadores, Internet, e demais que tenham pertinência com a execução do encargo contratual, tudo para um melhor cumprimento do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Já quanto à possibilidade de diligências, não assiste razão ao impugnante, vez que a requisição de diligências, na administração pública, serve para esclarecer ou complementar a instrução processual e encontra-se disciplinada no Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93. Por isso, a diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente se esbarra em alguma dúvida, atuando como o mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. A realização de diligências in loco ocorre quando a comissão de licitação tem de ir em algum local específico para esclarecer ou avaliar alguma coisa. É uma forma de garantir que não existam dúvidas com relação a qualquer ato durante a realização do certame.

O art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, determina que a avaliação e classificação das propostas técnicas serão feitas "de acordo com critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução". Dessa redação extrai-se que os critérios de avaliação devem contemplar: a) a capacidade e a experiência do proponente; b) a qualidade técnica da proposta; e c) a qualificação das equipes técnicas.

Não assiste razão ao impugnante quanto o critério de pontuação técnica relacionado ao tempo de atuação, vez que não causa qualquer prejuízo à competição, visto que estipula limites razoáveis para pontuação, conforme evidenciado nos Acórdãos nº 2.632/2007 e 1.993/2008, ambos do Plenário do TCU.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
Rua Sete de Setembro, 426, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí - PI
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93
www.santanadopiaui.pi.gov.br

Outro ponto merecedor de destaque é que o critério estabelecido é razoável, vez que esse critério não é responsável exclusivo pela pontuação da capacidade dos licitantes.

Posto isso, julga-se que seja razoável admitir a manutenção desse critério como forma de avaliar a capacidade técnica da licitante.

Já quanto ao item 7, "d", assiste razão ao impugnante, vez que deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, devendo a soma de todos os inscritos deve representar média mínima de 2.000 candidatos inscritos.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada merece guarida, em parte, sendo medida de rigor e de Justiça o deferimento, em parte, da presente impugnação, nos termos da fundamentação acima exposta, de modo a garantir a ampla participação de interessados.

Santana do Piauí, 14 de junho de 2023.

Janielton Rocha Rodrigues
Presidente

Felipe Orlando Leal
Secretário

Amileno Gonçalves Pinheiro Leal
Membro